



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00896/2023

**Data de autuação**  
29/08/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

**Ementa:**

RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR  
DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinator:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2023 11:29:03	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2023 11:31:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI  
29/08/2023

RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Reconhece o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense envolve arte, fotografia, economia criativa, gastronomia, concurso de desenho, pinturas, atendimento ao cliente e ação social.

Em 2022, o Festival realizou a sua 14ª edição, no período de 03 a 05 de novembro, trazendo para o público diversas delícias de sardinha na arena de gastronomia, shows de grandes atrações, oficinas de gastronomia, atendimento ao cliente, boas práticas e manipulação de alimentos, exposição de arte com a reprodução dos desenhos das crianças em telas e de fotografias alusivas à pesca artesanal de sardinha, ação de comercialização turística, e experiência gastronômica, com a degustação de pratos de sardinha.

O concurso de desenho é considerado uma das etapas mais valiosas e bonitas da programação, com ação de incentivo às artes visuais e estímulo à cultura, por meio de desenho e pinturas. Em sua 14ª edição, em 2022, esse concurso contou com a participação de 153 alunos, matriculados e frequentes nas escolas públicas municipais do Distrito de Caponga.

O evento também contou com exposição de arte, que divulgou, valorizou e reconheceu as produções realizadas pelos alunos participantes do concurso de desenho e incentivou o empreendedorismo juvenil, bem como a economia criativa, por meio da produção das telas recriadas pelos pintores locais e amostra fotográfica, com registro dos pescadores de sardinha.

O Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte do Litoral Cearense está consolidado como tradicional para a Região do Litoral Leste e do Estado do Ceará, como demonstrado adiante:

- Conta com um público de mais de 20 mil pessoas, entre turistas, visitantes, comunidade local, empresários e micro empreendedores;
- Receita de mais de 15 mil por stands na arena gastronômica;
- Mais de 8 atrações artísticas e regionais;
- Mais de 100 empregos gerados, diretos e indiretos entre produtores, staff, coordenação, empreendedores e artistas;
- Mais de 15 novas receitas a base de sardinha;
- Mais de 7062 unidades de sardinha pescadas durante o concurso da pesca;
- Mais de 467 cestas básicas arrecadadas.

Em parceria com a Colônia de Pescadores, o festival realiza o concurso da pesca. Em 2022, foram pescadas um total de 7062 unidades de sardinhas, que foram beneficiadas e utilizadas na oficina de gastronomia e nos pratos comercializados durante o festival, fomentando a economia.

Para proporcionar ao público a possibilidade de saborear diferentes receitas, cada estabelecimento disponibiliza, em seu cardápio, diferentes pratos à base de sardinha, além do prato apresentado no concurso gastronômico.

O Festival merece ser incluído, no calendário de eventos do Estado do Ceará, porque é propulsor do desenvolvimento regional, sendo gerador de empregos, renda, diversão, além de reavivar as raízes culturais locais; portanto, considerado de fundamental relevância para Cascavel e para o Ceará como um todo.

O evento colabora para a preservação cultural, uma vez que destaca pratos tradicionais à base de sardinha e outras iguarias locais, que são parte integral da cultura gastronômica da região do Litoral Leste. Ao celebrar essas receitas e sabores únicos, o acontecimento ajuda a preservar e promover a herança culinária da comunidade.

O Festival movimenta o turismo e a economia local, pois atrai visitantes, com aumento nas vendas de produtos locais, como artesanato, lembranças e itens alimentícios, beneficiando os comerciantes e produtores da região; além de gerar renda para o setor hoteleiro e fortalecer o comércio e serviços.

A merecida relevância histórica e cultural do evento tem relação com a promoção das raízes culturais locais, principalmente porque a comunidade se reúne para se divertir, socializar e celebrar em conjunto. Essa interação promove um senso de coesão e identidade entre os moradores locais.

O Festival também desempenha um papel na promoção do consumo de pescado, especialmente da sardinha. Isso pode ser relevante para a indústria pesqueira local, ajudando a aumentar a conscientização sobre os benefícios nutricionais do pescado.

Além disso, a diversificação de atividades do evento, desde as apresentações musicais, aos concursos e outras atividades de entretenimento; propicia ao público vivenciar variadas experiências e criar memórias.

Sem dúvidas, o conjunto de características do Festival faz com que as pessoas o associem a momentos felizes e significativos, o que ajuda a fortalecer a conexão emocional com sua cultura e comunidade; motivos pelos quais contamos com os nobres parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 29 de agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

**ANEXO**  
**IMAGENS DO FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL**  
**CEARENSE**  
**FONTE: RELATÓRIO DO EVENTO**







**ARENA DE EMPREENDEDORISMO  
E COMERCIALIZAÇÃO TURÍSTICA**



# DESTAQUES



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2023 09:55:36	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2023 10:26:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
30/08/2023

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2023 10:19:49	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2023 10:20:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/09/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 896/2023 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2023 10:13:00	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2023 10:14:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
11/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

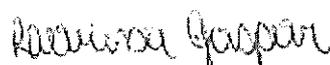
**MEMO Nº 204/2023**

Fortaleza, 19 de outubro de 2023.

**Excelentíssima Senhora  
Deputada Luana Ribeiro**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar **Coautoria** ao Projeto de Lei nº 896/2023 que Reconhece o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



**LARISSA GASPAR**  
Deputada Estadual - PT

De acordo:



**Deputada Luana Ribeiro**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TECNICO JURIDICO		
<b>Autor:</b>	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2023 16:20:18	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2023 16:22:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
01/12/2023

#### **PROJETO DE LEI N.º 896/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**EMENTA: “RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA,  
GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE,**

**QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE  
DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO  
DO CEARÁ.”**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei n.º 896/2023* de autoria da Excelentíssima Senhora *Deputada Luana Ribeiro*, o qual “reconhece o festival da sardinha, gastronomia e arte no litoral cearense, que acontece no município de Cascavel, como de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará.”

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Reconhece o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:** “O Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense envolve arte, fotografia, economia criativa, gastronomia, concurso de desenho, pinturas, atendimento ao cliente e ação social.

Em 2022, o Festival realizou a sua 14ª edição, no período de 03 a 05 de novembro, trazendo para o público diversas delícias de sardinha na arena de gastronomia, shows de grandes atrações, oficinas de gastronomia, atendimento ao cliente, boas práticas e manipulação de alimentos, exposição de arte com a reprodução dos desenhos das crianças em telas e de fotografias alusivas à pesca artesanal de sardinha, ação de comercialização turística, e experiência gastronômica, com a degustação de pratos de sardinha.

O concurso de desenho é considerado uma das etapas mais valiosas e bonitas da programação, com ação de incentivo às artes visuais e estímulo à cultura, por meio de desenho e pinturas. Em sua 14ª edição, em 2022, esse concurso contou com a participação de 153 alunos, matriculados e frequentes nas escolas públicas municipais do Distrito de Caponga.

O evento também contou com exposição de arte, que divulgou, valorizou e reconheceu as produções realizadas pelos alunos participantes do concurso de desenho e incentivou o empreendedorismo juvenil, bem como a economia criativa, por meio da produção das telas recriadas pelos pintores locais e amostra fotográfica, com registro dos pescadores de sardinha.

O Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte do Litoral Cearense está consolidado como tradicional para a Região do Litoral Leste e do Estado do Ceará, como demonstrado adiante:

- Conta com um público de mais de 20 mil pessoas, entre turistas, visitantes, comunidade local, empresários e micro empreendedores;
- Receita de mais de 15 mil por stands na arena gastronômica;
- Mais de 8 atrações artísticas e regionais;
- Mais de 100 empregos gerados, diretos e indiretos entre produtores, staff, coordenação, empreendedores e artistas;
- Mais de 15 novas receitas a base de sardinha;
- Mais de 7062 unidades de sardinha pescadas durante o concurso da pesca;
- Mais de 467 cestas básicas arrecadadas.

Em parceria com a Colônia de Pescadores, o festival realiza o concurso da pesca. Em 2022, foram pescadas um total de 7062 unidades de sardinhas, que foram beneficiadas e utilizadas na oficina de gastronomia e nos pratos comercializados durante o festival, fomentando a economia.

Para proporcionar ao público a possibilidade de saborear diferentes receitas, cada estabelecimento disponibiliza, em seu cardápio, diferentes pratos à base de sardinha, além do prato apresentado no concurso gastronômico.

O Festival merece ser incluído, no calendário de eventos do Estado do Ceará, porque é propulsor do desenvolvimento regional, sendo gerador de empregos, renda, diversão, além de reavivar as raízes culturais locais; portanto, considerado de fundamental relevância para Cascavel e para o Ceará como um todo.

O evento colabora para a preservação cultural, uma vez que destaca pratos tradicionais à base de sardinha e outras iguarias locais, que são parte integral da cultura gastronômica da região do Litoral Leste. Ao celebrar essas receitas e sabores únicos, o acontecimento ajuda a preservar e promover a herança culinária da comunidade.

O Festival movimenta o turismo e a economia local, pois atrai visitantes, com aumento nas vendas de produtos locais, como artesanato, lembranças e itens alimentícios, beneficiando os comerciantes e produtores da região; além de gerar renda para o setor hoteleiro e fortalecer o comércio e serviços.

A merecida relevância histórica e cultural do evento tem relação com a promoção das raízes culturais locais, principalmente porque a comunidade se reúne para se divertir, socializar e celebrar em conjunto. Essa interação promove um senso de coesão e identidade entre os moradores locais.

O Festival também desempenha um papel na promoção do consumo de pescado, especialmente da sardinha. Isso pode ser relevante para a indústria pesqueira local, ajudando a aumentar a conscientização sobre os benefícios nutricionais do pescado.

Além disso, a diversificação de atividades do evento, desde as apresentações musicais, aos concursos e outras atividades de entretenimento; propicia ao público vivenciar variadas experiências e criar memórias.

Sem dúvidas, o conjunto de características do Festival faz com que as pessoas o associem a momentos felizes e significativos, o que ajuda a fortalecer a conexão emocional com sua cultura e comunidade; motivos pelos quais contamos com os nobres parlamentares para aprovação da matéria.”

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)<sup>[1]</sup>.

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria: **“reconhece o festival da sardinha, gastronomia e arte no litoral cearense, que acontece no município de Cascavel, como de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará.”**

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3.º do art. 215 da Constituição Federal<sup>[2]</sup>, editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)<sup>[3]</sup>.

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*<sup>[4]</sup>.

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira**.<sup>[5]</sup>

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos arts. aqui colacionados:

**Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial** cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

**§ 1.º Considera-se dimensão imaterial**, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

**Art. 60.** A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

**Art. 61.** Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

**Art. 62.** Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

**Art. 63.** Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

**Parágrafo único.** A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

**Art. 66.** Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

**§ 1.º** Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

**§ 2.º** Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

**§ 3.º** Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico - **considerando, reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – e **não via projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo<sup>[6]</sup>.

Feitos estes aportes, tem-se que o projeto em questão, fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo<sup>[7]</sup>.

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da *mesma* forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para caber a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de novembro de 2023.

---

*Carlos Efrem Pinheiro Freitas*

Analista Legislativo

---

*Vanessa Mesquita Sousa*

Assessora Técnica-Jurídica

*OAB/CE n.º 45.700*

---

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[3] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[4] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[5] **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

[6] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[7] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*d) (...)*

*e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 896/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2023 11:14:33	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2023 11:16:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/12/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 896/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMSSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2023 14:26:51	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2023 14:29:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/12/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2023 09:20:24	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2023 09:22:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Memo n.º 32/2023

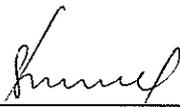
Fortaleza, 24 de novembro de 2023.

Ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Legislativo,  
**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**

**Assunto:** Solicitação de subscrição de Projeto de Lei

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com a nobre Parlamentar Deputada Luana Ribeiro, o **Projeto de Lei nº896/2023**, que *"RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ"*, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**Guilherme Bismarck**  
Deputado Estadual

De acordo:



**Luana Ribeiro**  
Deputada Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 896/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2023 11:29:15	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2023 11:31:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
18/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 896/2023**

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR E DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

## **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 896/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro e coautoria da Deputada Larissa Gaspar e Deputado Guilherme Bismarck, que reconhece o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que *“A merecida relevância histórica e cultural do evento tem relação com a promoção das raízes culturais locais, principalmente porque a comunidade se reúne para se divertir, socializar e celebrar em conjunto. Essa interação promove um senso de coesão e identidade entre os moradores locais”*.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer contrário a regular tramitação do presente projeto por entender que não se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto de lei, conforme retromencionado, reconhece o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nesse contexto, o artigo 216 da Constituição Federal estabelece que os bens culturais de natureza imaterial englobam as práticas e domínios da vida social manifestados em saberes, ofícios e métodos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; bem como nos lugares, como mercados, feiras e santuários, que abrigam práticas culturais coletivas. Senão, vejamos:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por fim, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 896/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro e coautoria da Deputada Larissa Gaspar e Deputado Guilherme Bismarck, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 09:54:54	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 09:57:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**30ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL Nº 896/2023 CDRRHMP		
<b>Autor:</b>	100077 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100077 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2024 09:31:26	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2024 09:36:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO  
15/03/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Cláudio Pinho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO STUART CASTRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,  
MINAS E PESCA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 896/2023		
<b>Autor:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2024 15:30:56	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2024 15:35:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PARECER  
21/03/2024

### **GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

PARECER  
21/03/2024

### **PROJETO DE LEI Nº 0896/2023**

**“RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

**RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PINHO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta legislativa sob análise é o Projeto de Lei nº 0896/2023, de autoria da Exma. Deputada Luana Ribeiro e coautoria da Deputada Larissa Gaspar e Deputado Guilherme Bismarck, o qual **“RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se manifestou-se contrariamente à tramitação do Projeto em análise, nos termos que segue:

“Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames **CONTRÁRIO** constitucionais, havendo óbice para caber a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão. É o parecer, salvo melhor juízo.”.

## II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise tem como escopo positivar no ordenamento jurídico estadual o reconhecimento do tradicional evento que ocorre na praia de Caponga, Município de Cascavel, destacando relevância histórica e cultural do Estado do Ceará o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte, nos termos do seu art. 1º, *caput, in verbis*:

Art. 1º. Reconhece o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

A Nobre Deputada, autora da Proposta Legislativa em apreço, em vossa justificativa, complementa que o Projeto de Lei tem relevante significado, quando aborda: “A merecida relevância histórica e cultural do evento tem relação com a promoção das raízes culturais locais, principalmente porque a comunidade se reúne para se divertir, socializar e celebrar em conjunto. Essa interação promove um senso de coesão e identidade entre os moradores locais. O Festival também desempenha um papel na promoção do consumo de pescado, especialmente da sardinha. Isso pode ser relevante para a indústria pesqueira local, ajudando a aumentar a conscientização sobre os benefícios nutricionais do pescado. Além disso, a diversificação de atividades do evento, desde as apresentações musicais, aos concursos e outras atividades de entretenimento; propicia ao público vivenciar variadas experiências e criar memórias.”.

Detalhando tecnicamente, a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis, a matéria em apreciação se subsume à Constituição do Estado do Ceará, em específico, aos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, *in verbis*:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimentalmente, quanto as normas legislativas internas da ALECE, observa-se os preceitos dos artigos 200, inciso II, *alínea “f”*, art. 209, inciso VI, e art. 215, abaixo transcritos:

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de *lei ordinária*;

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, nos termos acima delineados.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

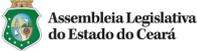
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CDRRHMP EM RELAÇÃO AO PL Nº 896/2023		
<b>Autor:</b>	100077 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100077 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2024 15:23:43	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2024 15:28:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 10/04/2024**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO STUART CASTRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,  
MINAS E PESCA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2024 10:54:41	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2024 10:58:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

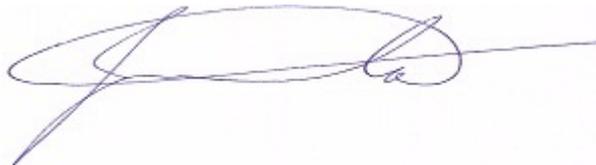
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00896/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2024 16:03:23	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2024 16:03:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
08/07/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00896/2023, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA LUANA RÉGIA, COAUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA LARISSA GASPAR E DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME BISMARCK.**

#### **I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00896/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LUANA RÉGIA**, coautoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LARISSA GASPAR** e do Excelentíssimo Senhor **Deputado GUILHERME BISMARCK**, que **“RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ”**

As condições para a regular tramitação da propositura em comento, que ora se encontra sob nossa relatoria, consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso **VIII**, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘f’, competem a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público(**CTASP**), se manifestar quanto aos aspectos de matérias atinentes às relações de trabalho; organização político-administrativa do Estado; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; regime jurídico-administrativo dos bens públicos; prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Assim, o **Projeto de Lei nº. 00896/2023**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

**Este é o relatório.**

## II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Importante mencionarmos que ao apreciar a legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou a propositura em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Nobre Deputado Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público(CTASP) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente **proposta legislativa**, está entre aquelas **submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada**, vindo o mesmo ao crivo da CTASP, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (**Regimento Interno**), para que seja manifestado posicionamento técnico da propositura ora analisada.

O projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e a sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e, ainda, estando em conformidade com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘f’, **inciso VIII, art. 54 (Regimento Interno)**.

Isto posto, o **Projeto de Lei nº 00896/2023 sub análise** está em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais necessário para a continuidade do processo legislativo, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não se depara qualquer óbice para que seja acolhido.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

## III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto acima, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00896/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LUANA RÉGIA**, coautoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LARISSA GASPAR** e do Excelentíssimo Senhor **Deputado GUILHERME BISMARCK**.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2024 19:53:49	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2024 19:53:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

INFORMAÇÃO  
16/07/2024

**INFORMATIVO**

INFORMAMOS QUE OS DOCUMENTOS DE Nº 17 E Nº 18, REFERENTE AO MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA E O PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2024 09:38:02	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2024 09:38:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/07/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 16/07/2024**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/07/2024 09:05:26	<b>Data da assinatura:</b>	23/07/2024 09:06:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
23/07/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E SEIS

**RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica reconhecido o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de julho de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DAVID DURAND**  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

<b>Nº do documento:</b>	00157/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
<b>Usuário assinator:</b>	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2024 12:04:51	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2024 12:03:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00157/2024  
02/09/2024

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: retirar o documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº164 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.956**, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Larissa Gaspar e Guilherme Bismarck)

**RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.996**, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Firmo Camurça, Sargento Reginauro e Romeu Aldigueri)

**CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” no Ceará, que versa sobre a recomendação às empresas de incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

Art. 2.º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará”.

Parágrafo único. O Selo de que trata o caput deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Ceará, por meio de ações que visem à valorização e à humanização desses cidadãos no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários.

Art. 3.º É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

II – conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção do autista em atividades laborais;

III – divulgar as potencialidades da pessoa com TEA e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa, principalmente no seguinte aspecto: autistas possuem maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, por meio das quais se possa manter uma rotina diária;

IV – aproveitar o potencial da pessoa autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos, como também envolvam a habilidade de lembrar fatos a longo prazo;

V – desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.997**, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Nizo Costa)

**DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância, visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2.º São objetivos do enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância:

I – estimular as crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à idade, ao entendimento de que a violência contra a mulher deve ser combatida; e

II – fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento delas, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.998**, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS AFINS PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca, uma cama e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*



Papel produzido a partir de fontes responsáveis  
FSC® C126031